

CORTE IDH: JULGAMENTOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO BRASIL

Sérgio Tibiriçá AMARAL¹

Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: Os direitos fundamentais no Brasil ganharam uma importante colaboração do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto pela Comissão e pela Corte, que são relatados nesta pesquisa, com alguns dos casos principais envolvendo o Brasil nos julgamentos de casos apresentados. O trabalho aborda, além dos julgamentos escolhidos, o controle de convencionalidade no Sistema Interamericano e na Justiça interna brasileira como instrumentos de efetivação dos direitos humanos. Com a suprallegalidade dos tratados de direitos humanos, há novos parâmetros no âmbito da OEA, com julgamentos internos de controle difuso e até do Superior Tribunal de Justiça, este em 2016. Se aborda alguns dos julgamentos do Brasil na Corte IDH e várias possibilidades de controle de convencionalidade, interno e internacional. Entende-se como controle de convencionalidade uma dupla compatibilização vertical das normas internas do Brasil com tratados, jurisprudência e até mesmo tratados da ONU. Os vários tipos de controle permitem a adequação das normas internas aos tratados de da Organização dos Estados Americanos e outros tratados, pois estes devem servir como espaço para o devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Interamericano, Brasil; Controle de Convencionalidade; Direitos Humanos; Corte IDH; Comissão IDH; Pacto de San José.

1 INTRODUÇÃO

As temáticas abordadas são alguns julgamentos do Brasil na Corte IDH e o controle de convencionalidade no Brasil, que numa comparação com outros Estados-membros do Pacto de San José da Costa Rica ainda está numa fase inicial de construção doutrinária e jurisprudencial. Há uma apreciação do

¹ Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru. Professor do Mestrado e Doutorado da mesma instituição. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Coordenador da Faculdade de Direito de Presidente Prudente / FDPP do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo e professor titular da disciplina de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional e Direitos Humanos da FDPP. Membro da Associação Mundial de Justiça Constitucional e da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional. E-mail: ccord.direito@toledoprudente.edu.br.

² Acadêmica da Toledo Prudente Centro Universitário, voluntária do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade e integrante da equipe da instituição no Congreso de Derecho Procesal Constitucional, em Bogotá, Colômbia. e-mail: duda@toledoprudente.edu.br.

controle de convencionalidade em nível interno, ou seja, no Brasil por meio do Supremo Tribunal Federal no caso da prisão civil por dívida, cuja a sentença revogou artigos do Código Civil, mas também da possibilidade dos juízes federais fazerem controle difuso. Essa pioneira decisão em sede de controle difuso é um marco para o País, mas abriu caminho para o Superior Tribunal de Justiça invalidar a Lei do Desacato. Abordou-se também uma decisão internacional feita dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto pela Comissão, no caso Maria da Penha, onde houve um controle na jurisdicional. Na Corte IDH se tratou do caso Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), pela qual o Brasil foi condenado a revogar a Lei da Anistia. No entanto, há um conflito com uma decisão sobre o tema feita pelo Supremo Tribunal Federal, o que fez com que a decisão interamericana não fosse cumprida. Para esta apreciação buscou-se uma análise sobre o controle de convencionalidade dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e na Justiça nacional, bem como casos.

O tribunal pode fazer o controle por meio do julgamento contencioso e consultivo. Para demonstrar as possibilidades são analisados alguns julgamentos envolvendo a Corte IDH. São apresentadas as possibilidades de fazer um tipo de controle preventivo quando usada a Opinião Consultiva. No entanto, o controle por meio do contencioso tem um histórico de impugnação das leis internas dos Estados que violam os tratados de direitos humanos desde Última tentação de Cristo Vs. Chile.

Buscou-se demonstrar que a partir da revogação da prisão do depositário infiel no Brasil, pode se estruturar um controle interno, que pode usar a mesma estrutura do controle de constitucionalidade. Por tanto, o controle de convencionalidade no Brasil pode ser preventivo e repressivo, o que ficou demonstrado. Pode ser feito pelo veto jurídico, pareceres das Comissões Constituição e Justiça da Câmara e do Senado, além do direito-função no caso de afetação de “cláusulas pétreas” previstas em tratados de direitos humanos. O repressivo traz a revogação da prisão civil no Brasil, enquanto que no concentrado discute-se em tese as possibilidades das ações para revogar dispositivos constitucionais e infraconstitucionais incompatíveis com o Pacto de San José da Costa Rica. As conclusões demonstram as consequências e o desconhecimento dos institutos abordados.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos dentro do seu caráter subsidiário traz o controle como uma dupla compatibilidade no qual as normas internas do Estado brasileiro encontram outro fundamento de validade além da Constituição de 1988, também nos tratados de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos e das Nações Unidas. As leis federais do artigo 59 da Constituição brasileira precisam se adequar as convenções de direitos humanos da OEA e da ONU. As leis estaduais e municipais também, bem como os atos não normativos do Executivo.

A sociedade internacional têm vivenciado avanços na proteção aos direitos humanos, com orientação nos princípios, que tem o caráter de fundamentalidade, como afirma José Joaquim Gomes Canotilho(1993,p. 16): normas que estão na base ou constituem a “ratio de regras jurídicas” e visam à defesa da dignidade da pessoa humana, consagrada na jurisprudência interamericana e nas Opiniões Consultivas, com base no artigo 1º do Pacto (BRASIL,1992), que estabelece o compromisso de respeitar os direitos e liberdades e garantir acesso à jurisdição.

O controle de convencionalidade está no artigo 2º do Pacto:

Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionadas no artigo 1 ainda não estiverem garantidos por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos.

Os direitos e garantias expressos no tratado regional devem servir de base e parâmetro para o processo legislativo interno. O Brasil precisa fazer as adequações necessárias nas normas internas para que encontrem seu fundamento de validade no Pacto de San José, como fica patente no recente julgamento feito em 2015 pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça.

Há ainda no Sistema IDH o princípio da proibição de retrocesso, pelo qual um direito declarado e aceito como universal ou inerente ao homem não pode dele ser subtraído, que serve como limite e controle para as normas internas de um Estado-membro. O artigo. 4.4 diz: “Não se pode restabelecer pena de morte nos Estados que a hajam abolido”. Nenhum documento do Sistema violou essa proibição.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que diz que um Estado não pode se utilizar de uma norma interna para justificar o não cumprimento do tratado internacional reforçando os compromissos internacionais. Autores como Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 152) defendem a primazia do direito internacional previsto nos tratados dos quais o Brasil é signatário.

O artigo 46 da referida Convenção proíbe ao Estado contratante alegar a nulidade da adesão, caso este tenha violado alguma norma do Direito Interno.

O princípio do esgotamento dos recursos internos nos julgamentos nacionais, previsto no art. 46 “a” da Convenção, é requisito de admissibilidade de uma petição ou comunicação a ser analisada pela Comissão. No entanto, o esgotamento não é absoluto pelo artigo 46:” a) não há devido processo legal; b) não se houver permitido o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido impedido de esgotá-los; c) houve demora injustificada na decisão sobre o caso”. Portanto, trata-se de justiça complementar. Victor Bazán(2003, p. 20) explica:

Ciertamente, no se nos escapa que esta última ostenta uma naturaleza convencional coadyuvante o complementaria de aquellas de los ordenamientos nacionales (cfr. Preámbulo de la CADH, párr. 2^o) y que la pauta de agotamiento de los recursos internos, estrechamente vinculada al carácter subsidiario de la jurisdicción interamericana, está pensada para acordar al Estado la posibilidad de remediar internamente sus conflictos sin necesidad de verse enfretando a um proceso internacional.

O Brasil faz parte da Convenção por meio da promulgação feita pelo decreto 678, reconhecendo a competência contenciosa da Corte em 1998, através do Decreto Legislativo 89, estando sujeito aos deveres da Convenção Americana como explicam Valério de Oliveira Mazzuoli e Luiz Flávio Gomes (GOMES; MAZZUOLI, 2009. p.7).

Além da Carta da OEA, com seus Protocolos, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana possui também estatuto e regulamento próprios, que são instrumentos básicos que disciplinam o funcionamento da instituição e o procedimento diante de uma denúncia de violação. Os tratados de direitos humanos que podem ser usados como controle: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Pacto de San José da Costa Rica; Protocolo Adicional da Convenção Americana dos Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); Protocolo Adicional da Convenção relativo à abolição da Pena de Morte; Convenção Interamericana para Prevenção da Tortura; Convenção Interamericana Sobre Sequestro e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará.

3 A COMISSÃO DA OEA E SUAS COMPETÊNCIAS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão não jurisdicional da Organização dos Estados Americanos que entre as suas atribuições traz “a promoção dos direitos humanos” tem várias competências, como petições, relatórios, visitas e promoção de eventos, pois lhe incumbe promover a observância e a defesa dos direitos humanos, na interpretação do parágrafo 23, que estabelece atribuições da Comissão IDH como está na Opinião Consultiva OC-13/94 emitida pela Corte IDH. Uma entidade autônoma criada pelo artigo 106 da Carta da OEA, com abrangência para todos os tratados regionais e Estados da organização.

As petições podem ser feitas por qualquer pessoa, ONGs ou Estado, que fazem segundo de Ernesto Ray Cantor (2010, p. 33) uma estimulação externa para analisar a questão e pode resultar num tipo de controle de convencionalidade. A Comissão pode exercer um controle não jurídico, que terá de contar com a anuência do Estado denunciado por violações, pois o Estado deverá acatar as recomendações, como no caso do Brasil denominado Maria da Penha Vs. Brasil.

A essência desse controle não judicial é ratificado inicialmente num caso envolvendo o Chile, no qual a Corte IDH afirma que todos os órgãos de supervisão da Convenção podem e devem nos casos concretos de violações dos direitos humanos determinarem uma compatibilidade ou não com a Convenção. Portanto, qualquer ato e ou omissão por parte de qualquer poder, órgão ou agente do Estado, pode ser checado no âmbito da Comissão. Isso inclui as leis nacionais e sentenças de tribunais nacionais, como no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, que podem ser revogadas por acordo entre a Comissão e o Estado-membro.

Nas duas sessões anuais, os “comissionados” podem exercer o controle e ainda realizar visitas *in loco* aos Estados, a fim de averiguar aspectos referentes a casos específicos em trâmite. Nos relatórios sobre a situação geral dos direitos humanos nos países visitados, podem sugerir a sugestão de revogação de normas internas.

Esse é um órgão quase-jurisdicional de solução de conflitos como afirma Ernesto Rey Cantor (2010, p.18), enquanto que para Hector Fix-Zamudio (2008, p. 203) a comissão faz “instrução e a investigação das violações dos direitos humanos, antes do julgamento na Corte”.

Se o Estado-membro invalidar ou revogar as normas internas, tendo como parâmetro os compromissos internacionais assumidos na proteção dos direitos humanos, fica configurado um controle não judicial.

4 CORTE INTERAMERICANA E SUA ORGANIZAÇÃO

A Corte IDH é órgão jurisdicional autônomo com sede em San José, na Costa Rica, criado pelo Pacto de San José para aplicar e interpretar a Convenção e outros tratados de direitos humanos no âmbito das Américas. A Corte tem sete juízes, nacionais dos Estados da OEA, eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições e não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade pelo art.52. A votação é secreta por maioria absoluta e os juízes tem mandato de seis anos, com uma reeleição, sendo eleitos na Assembleia Geral, a partir de lista de proposta(art.53).

O quórum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes (art.56) e as decisões serão tomadas pela maioria dos juízes presentes. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

A Corte IDH tem competência consultiva e contenciosa, como estipula também o art. 2 do Estatuto. Sua função jurisdicional é regida pelas disposições dos artigos 61, 62, e 63 da Convenção, enquanto que a função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

Tratando da competência contenciosa, o art. 61 da Convenção estabelece que somente aos Estados-partes e a Comissão Interamericana têm direito de submeter um caso à decisão da Corte, enquanto que o artigo 62 da Convenção diz que a competência é para: “I – Interpretar disposições incorporadas pela Comissão Americana; II – Aplicar a Convenção”.

A Corte IDH pode conhecer qualquer caso relativo interpretação ou aplicação das disposições do Pacto que chegue ao seu conhecimento por uma demanda iniciada na Comissão, sempre que os Estados-partes reconheçam sua jurisdição e competência, que o Brasil ratificou em 1992.

Na sentença será declarada a responsabilidade internacional do Estado, e serão formuladas as recomendações correspondentes ao Estado, para que no prazo de três meses aceite a decisão e faça as reparações integrais em favor das vítimas e/ou seus familiares pelos danos causados que podem ser as seguintes: Restituição dos direitos humanos; Indenização; Danos materiais: Dano emergente; Lucro cesante; Danos imateriais; Medidas satisfativas; Medidas de reabilitação; Medidas de não repetição; Dano ao projeto de vida.

Ernesto Ray Cantor(2010, p. 27) revela que as sentenças apresentam peculiaridades e que por vezes são necessárias medidas cautelares, antes das decisões de fundo, quando os argumentos jurídicos ordenam reparações integrais que correspondem a determinar que o Estado faça reparações para as vítimas ou familiares, como indenizações por dano materiais emergentes e cessantes, danos imateriais, medidas satisfativas como

pagamento de multas, de reabilitação com devolução de bens e outros, mas o controle de convencionalidade é importante, como ficará demonstrado.

5 BRASIL E O TRABALHO ESCRAVO

O Brasil é responsável pela violação ao direito humano a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas de 85 trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, no ano 2000. A decisão notificada no dia 15 de dezembro de 2016 no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, é o primeiro caso sobre escravidão e tráfico de pessoas decidido pela Corte, desenvolvendo e atualizando os conteúdos destes conceitos, de acordo com a Convenção e o Direito Internacional³.

Em março de 2000, dois jovens conseguiram escapar da Fazenda e após denunciarem a situação em que se encontravam, o Ministério do Trabalho organizou uma fiscalização. Durante a fiscalização os trabalhadores manifestaram sua decisão de sair. O relatório da fiscalização indicou que os trabalhadores se encontravam em situação de escravidão. Os trabalhadores foram aliciados por um “gato” nos locais mais pobres do país e viajaram durante dias em ônibus, trem e caminhão até chegarem à Fazenda. Suas carteiras de trabalho foram confiscadas e assinaram documentos em branco. As jornadas de trabalho eram de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Na Fazenda eles dormiam em galpões com dezenas de trabalhadores em redes, sem eletricidade, camas ou armários. A alimentação era insuficiente, de péssima qualidade e era descontada de seus salários. Eles se adoentavam com regularidade e não recebiam atenção médica. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada.

Ao analisar o caso, a Corte IDH observou que o conceito de escravidão e suas formas análogas evoluiu e não se limita à propriedade sobre

³ http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/cosme_rosa_genoveva_y_otros.pdf

a pessoa. Desta maneira, para defini-la deve-se observar a demonstração do controle de uma pessoa sobre outra, que chegue a equiparar-se à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal. Essa manifestação do exercício “de atributos da propriedade”, nos dias atuais, deve ser entendida como o controle sobre uma pessoa que lhe restrinja ou lhe prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido por meio de violência, fraude e/ou a coação.

O Pacto traz a expressão “tráfico de escravos e de mulheres”, mas a interpretação mais favorável e do princípio pro persona, e com a finalidade de dar efeito útil à Convenção de acordo com a evolução destes conceitos, a Corte considerou que esta expressão deve ser entendida como “tráfico de pessoas”⁴. Além disso, a definiu como: i) o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; ii) recorrendo à ameaça, ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade, à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos esses requisitos não são condições necessárias para a caracterização de tráfico; iii) com qualquer fim de exploração.

O Brasil não adotou medidas específicas, e tampouco atuou com devida diligência para prevenir a forma contemporânea de escravidão à qual foram submetidas estas pessoas, nem para por fim a esta situação. Esse descumprimento de seu dever de garantia é particularmente sério quando se leva em consideração o seu conhecimento sobre o contexto e a particular situação de vulnerabilidade destes trabalhadores, de maneira que a Corte considerou que o Estado é responsável pela violação da proibição da escravidão e servidão, estabelecida na Convenção Americana.

⁴ http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/cosme_rosa_genoveva_y_otros.pdf

Nenhum dos procedimentos legais internos determinou qualquer tipo de responsabilidade, nem serviu para obter reparação para as vítimas ou chegou a estudar a fundo as violações denunciadas. Foi decidido aplicar a prescrição a esses processos, apesar do caráter imprescritível desse delito de acordo com o Direito Internacional. Para a Corte a falta de ação e de sanção destes fatos se deve à normalização das condições às quais as pessoas com determinadas características nos estados mais pobres do país eram submetidas. Portanto, a Corte considerou que o Estado havia violado o direito de acesso à justiça das 85 vítimas, e também de outros 43 trabalhadores que foram resgatados em 1997, e que tampouco receberam uma proteção judicial adequada.

Em razão destas violações, a Corte ordenou diversas medidas de reparação, entre as quais se destaca⁵: i) reiniciar as investigações; ii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas, e iii) pagar as indenizações correspondentes. A Corte supervisionará o cumprimento integral da Sentença.

6 JULGAMENTOS DO BRASIL E O CASO DAMIÃO XIMENES LOPES

O primeiro julgamento na Corte apenas em 2006, a demanda n. 12.237, que é conhecida como Caso Damião Ximenes Lopes⁶, sendo que a demanda começou na Comissão, que fez um juízo de admissibilidade, em 1 de outubro de 2004, seguindo a determinação e obrigação de examinar petições e comunicações (BUERGENTHAL, p. 148).

A condenação, por sua vez, foi em 4 de julho de 2006 pelo descaso brasileiro diante da morte de Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental e paciente do hospital psiquiátrico Casa de Repouso Guararapes, em Sobral (Ceará). O falecimento ocorreu três dias depois da sua

⁵ <http://www.corteidh.or.cr/corte/> .

⁶ Corte IDH. Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acessado em 18 de novembro de 2016.

internação, no dia 4 de outubro de 1999, em razão dos maus-tratos e agressões que recebera por parte dos funcionários da clínica.

Devido à comprovação dos fatos, a Corte entendeu que o Brasil desrespeitou os artigos 4º (direito à vida) e 5º (direito à integridade pessoal) do Pacto, conjugados com o artigo 1.1 da mesma, pois não cumpriu sua obrigação geral de respeitar os direitos da Convenção, como está na sentença que condenou o Brasil pela violação dos artigos 8º (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) em relação aos familiares de Damião Ximenes Lopes. Ficou provado o descaso das autoridades brasileiras na investigação policial e no processo para a punir os agressores.

Pela sentença, o processo para elucidação do fato criminoso não foi efetivo, contendo omissões das autoridades policiais que não tomaram todas as diligências cabíveis para a colheita de provas⁷. Depois de mais de seis anos do delito, não havia sido proferida sentença penal em primeira instância. Como consequência, no campo civil, a ação de reparação dos danos também se encontrava pendente⁸.

Para o tribunal, os Estados devem ser responsabilizados: *“por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados, segundo o artigo 1.1 da Pacto”*⁹. Na Sentença unânime reconheceu-se a violação dos direitos previstos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1 e 25, todos em relação com artigo 1.1, que prevê a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos dos tratados.

Para os juízes, o Brasil deveria: *“garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos”*; publicar a sentença, em 6 meses, no Diário Oficial e noutro de grande circulação nacional; continuar a promover programas de formação e capacitação profissional de psiquiatras e psicólogos, enfermeiros e demais pessoas ligadas ao atendimento de saúde mental, para atendimento de pessoas com deficiência mental; pagar, no prazo de um ano, indenizações aos familiares de Damião Ximenes Lopes pelos

⁷ Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006, Parágrafo 164, alínea “b”.

⁸ Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, supra nota 7, Parágrafo 112.

⁹ Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, supra nota 7, Parágrafo 172.

danos materiais e imateriais sofridos; pagar em dinheiro, no prazo de um ano, as custas e gastos processuais tanto em âmbito interno quanto no processo perante o sistema; apresentar relatório das medidas adotadas para o cumprimento da sentença¹⁰.

O Brasil indenizou os familiares em 2007, e em 29 de junho de 2009 condenou em primeira instância os autores do crime, responsabilizando seis pessoas, entre médicos e enfermeiros, pelo crime de maus tratos¹¹. As três resoluções da Corte sobre o cumprimento da sentença acabaram, mas a supervisão continua sobre as políticas públicas de saúde mental, em 2016.

Temendo novas condenações, o Poder Legislativo brasileiro por meio de uma Emenda à Constituição, n. 45 de 2004 instituiu no artigo 109 um parágrafo: “Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

Por violação graves devem ser entendidos os direitos econômicos e sociais, à infância e juventude e meio-ambiente, mas apenas para casos excepcionais, pois há princípio do artigo 34: “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: b) direitos da pessoa humana”.

É um instrumento político-jurídico, de natureza processual penal objetiva, destinado assegurar à efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro faz parte. Foi pensado para garantir um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e para preservar um dos princípios pelos quais se guia o Brasil nas suas relações internacionais e internas: a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, CF), que tem aplicação imediata, por força do artigo 5º, §1º, da Constituição. Foi

¹⁰ Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, supra nota 7, Parágrafos 262.6 a 262.12.

¹¹ Corte IDH. Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de Setembro de 2009, Parágrafo 9.

uma forma da União se preservar da responsabilidade internacional do Brasil perante cortes e organismos internacionais por julgamentos sem as garantias do Pacto.

7 CASO SÉTIMO GARIBALDI

Outra demanda e segunda condenação brasileira começou na Comissão em 6 de maio de 2003, por meio de uma petição apresentada pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogados Populares (RENAP) e Movimento Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em razão da violação de direitos essenciais de Sétimo Garibaldi e seus familiares. Sem solução na Comissão, esta acionou a Corte em 24 de dezembro de 2007, dando início, assim, ao caso 12.478, Sétimo Garibaldi.

O objeto da denuncia foi à inércia do Brasil em investigar e punir os responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi, em novembro de 1998, no Estado do Paraná, numa operação de despejo não judicial de trabalhadores do Movimento dos Sem Terra (MST) que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte¹². O caso foi investigado, porém, ninguém havia sido responsabilizado. Assim sendo, a Comissão e os representantes das vítimas pediam a condenação do Brasil, entre outros motivos, pela violação do direito à vida (art. 4º), à integridade pessoal (art. 5º), às garantias judiciais (art.8º) e à proteção judicial (art. 25) esculpido na Convenção.

Na defesa, o Brasil arguiu quatro exceções preliminares, qual seja, (i) o reconhecimento da incompetência 'ratione temporis' para os fatos anteriores ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Brasil, (ii) a não admissão dos escritos dos representantes das vítimas, pois estava fora do prazo legal, (iii) a exclusão, ao analisar o mérito, do suposto descumprimento do art. 28 da Convenção Americana, (iv) a declaração da incompetência pela ausência de esgotamento dos recursos internos¹³. No

¹² Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil, supra nota 17, Parágrafo 2.

¹³ Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil, supra nota 17, Parágrafos 11 a 51.

mérito, pugnou pela falta de provas da violação dos direitos previstos nos artigos 8º e 25 da Convenção, nem do disposto no artigo 2º e 28.

No tocante ao direito à vida e à integridade pessoal, a Corte expressou que não se manifestaria, já que tais fatos ocorreram aproximadamente um mês antes da aceitação de sua competência contenciosa pelo Brasil. No entanto, em relação aos fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998, isto é, as falhas nas investigações, a Corte poderia se manifestar¹⁴.

Em 23 de setembro de 2009, por unanimidade, a Corte admitiu parcialmente a exceção preliminar de incompetência temporal, rejeitando as demais. Do mesmo modo, declarou que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da Convenção), em relação com a obrigação geral do artigo 1.1 da mesma, vitimando a genitora do senhor Garibaldi e seus seis irmãos (Parágrafo 204).

Também assinalou que a decisão, por si própria estabelecia uma forma de reparação e deveria ser publicada no Diário Oficial e em jornais de grande circulação; que o Estado brasileiro estaria obrigado a indenizar Iracema Garibaldi e seus filhos pelos danos materiais e imateriais padecidos, bem como pagar às custas processuais. O Brasil foi obrigado a terminar o inquérito policial em conformidade com o devido processo legal.

Foram feitos em 2011 e 2012 dois relatoria de supervisão de cumprimento de sentença, declarando que o Brasil cumpriu todas às obrigações.

8 A CONDENAÇÃO NO CASO ESCHER

O Estado brasileiro recebeu sua terceira condenação no caso 12.353, Arley José Escher e outros. Em 26 de dezembro de 2000, com petição das organizações da Rede Nacional de Advogados Populares e Justiça Global foi apresentado o caso na Comissão, em benefício dos membros da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda e Associação Comunitária de

¹⁴ Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil, supra nota 17, Parágrafo 23.

Trabalhadores Rurais. Em dezembro de 2007 a Comissão fez a denúncia na Corte e condenação em 6 de Julho de 2009.

O motivo da demanda foram interceptações das conversas telefônicas feitas entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná desrespeitaram o artigo 5º, inciso XII, da Magna Carta e da Lei 9.296/96, sendo, portanto, ilegais¹⁵. Neste contexto, as vítimas procuraram socorrer-se do judiciário brasileiro, não obtendo êxito. O Brasil apresentou três exceções preliminares: retire da análise do mérito o suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção; e declare-se incompetente em razão da falta de esgotamento dos recursos internos¹⁶, sendo tais exceções rechaçadas¹⁷.

Como explica Adelina Loiano (2010, p.785) o procedimento na Corte é garantista e o Brasil também contestou o mérito. Na sentença, por unanimidade, a Corte decidiu rechaçar as exceções preliminares e condenar no mérito, declarando o Brasil responsável pela violação do direito à intimidade (artigo 11), à liberdade de associação (artigo 16) e ao devido processo legal (artigos 8º e 25), todos em relação ao artigo 1.1 da mesma, em razão da interceptação, gravação e divulgação de conversas telefônicas de uma cooperativa agrícola ligada ao MST (Movimento dos Sem Terra). O Brasil foi absolvido em relação aos artigos 1.1 e 2.

O Estado brasileiro deveria indenizar as vítimas¹⁸ pelos danos imateriais sofridos, bem como pagar um valor fixado na própria sentença em razão custas e gastos processuais; que o Estado brasileiro investigasse os fatos que geraram as violações a fim de punir os culpados.

A Corte emitiu um segundo relatório sobre o cumprimento da sentença, constatando que o Estado brasileiro publicou a sentença no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, tendo também já pago o valor fixado pelos danos imateriais sofridos e das custas e gastos processuais¹⁹. Quanto ao

¹⁵ Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de Julho de 2009. Parágrafos 119 a 146.

¹⁶ Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil, supra nota 20, Parágrafo 9.

¹⁷ Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil, supra nota 20, Parágrafos 11 a 53.

¹⁸ As pessoas consideradas vítimas foram Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

¹⁹ Corte IDH. Caso Escher e Outros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte de Direitos Humanos de 19 de Junho de 2012, Parágrafos 7 a 12.

dever de investigar os responsáveis, o Brasil alegou prescrição, mas o tribunal disse que, embora sua jurisprudência considere no caso de “violações graves aos direitos humanos” não se deve aplicar o instituto da prescrição: “por tratar-se de violações de direitos humanos que, em si mesmas, implicam gravidade”, que são imprescritíveis e não decorreria o referido instituto processual²⁰.

A Corte arquivou o caso pelo cumprimento integral da sentença, mas a principal consequência foi à necessidade autorização do Conselho Nacional de Justiça para todos os casos de escutas telefônicas.

9 A CONSTRUÇÃO DO CONTROLE

A ideia de controle de convencionalidade nasce na jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos, mas é aperfeiçoada na Corte IDH, como resalta Nestor Pedro Sagúes (2011, p.348), em especial pelo trabalho do juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, mas com outras importantes contribuições.

Há também divergência sobre o nascimento do controle na Europa com alusões ao Tribunal de Luxemburgo (FIGUEIREDO, 2016, p. 87) e também ao caso 6/64, Costa Vs. ENEL, ainda no processo de integração econômica da União Européia dentro da Teoria de Integração Econômica estabelecida por Béla Ballassa (1961, p.12).

Este caso Costa Vs. ENEL é referente ao controle interno que é exercido pelos juízes nacionais na comunidade européia a partir de 1964, quando ficou decidido que as leis e normas comunitárias, tanto primárias como secundárias são proeminentes em face da legislação interna anterior, como posterior, incluindo as Constituições nacionais dos Estados-membros. Portanto, há uma subordinação da legislação interna, embora haja outros julgamentos.

Na década de 70, o Conselho Constitucional da França na decisão 74-54 DC estabelece um importante e inovador precedente, mesmo se

²⁰ Corte IDH. Caso Escher e Outros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de 19 de Junho de 2012, Parágrafos 20 a 21.

colocando como incompetente para apreciar preventivamente as leis diante dos tratados ratificados pela República francesa no âmbito da Convenção Europeia.

Ainda estava em curso o processo de unificação dentro da teoria de integração econômica, com normas de Direito de Integração caminhando para o Direito Comunitário, que consolidaria mais tarde o novo modelo de bloco europeu. Surge a tese de um controle das leis internas, já que as leis internas teriam que se adequar aos tratados de direitos humanos do bloco comunitário.

A tese foi aceita na Corte IDH por meio de vários julgamentos e todas as adequações são construídas com base no repertório de tratados da OEA, que são fontes do controle de convencionalidade. Para Adelina Loiano (2010, Tomo III, p. 786) são o Estatuto e o Regulamento Interno da Corte Interamericana junto com o Pacto de San José e a jurisprudência da Corte. No entanto, a Carta da OEA e a Declaração também compõem o acervo.

No Brasil, Valério de Oliveira Mazzuoli aponta que são três as possibilidades de adequação diante das normas internas nacionais diante dos tratados: “A) Tratados e convenções de direitos humanos, aprovados nas Casas do Congresso, em dois turnos, por 3/5 dos votos serão equivalentes às emendas constitucionais. B) Tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo procedimento ordinário terão o *status* de supralegal. C) Tratados internacionais que não versarem sobre direitos humanos serão equivalentes às leis ordinárias”. No entanto, há entendimento de que todos os tratados de direitos humanos seriam supralegais em nível de OEA.

10 CONTROLE INTERNACIONAL E AS MUDANÇAS

Entende-se por controle de convencionalidade internacional os feitos no âmbito do Sistema Interamericano, composto da Comissão e da Corte IDH, este nas duas competências, consultiva e contenciosa.

Na Argentina, segundo Marta Helia Altabe de Lértora (2008, p. 251) o artigo 2 da Lei n. 23.054/84 aprovou internamente o Pacto no ordenamento interno, ou seja, que as sentenças e opiniões consultivas são de aplicação obrigatória pelas autoridades nacionais, como pelas províncias e municípios.

Uma Justiça transnacional, como revela Eduardo Andrés Velandia Canosa (2014, p.87), sendo que o juiz Sergio Garcia Ramires diz que há uma

função de conciliar as normas internas com a ordem internacional reconhecida pela Convenção, o que ocorre na Colômbia e Argentina.

As sentenças pioneiras no controle de convencionalidade são: Lacayo vs. Nicarágua, Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile, Myrna Chang Vs. Guatemala, Almonacid Arellano Vs. Chile, entre outros dentro da compatibilidade do artigo 62. Há casos: El Amparo Vs. Venezuela, Caballero Delgado vs. Colômbia, Castillo Pàez Vs. Peru, Suarez Romero Vs. Equador, Castillo Petruzzi e outros Vs. Colômbia, “Barrios Altos” Vs. Peru, Periódico “La Nacion” Vs. Costa Rica, Caesar Vs. Trinidad e Tobago, Fermin Ramírez Vs. Guatemala e Raxcacó Reys Vs. Guatemala.

O controle de convencionalidade é um mecanismo de proteção processual transnacional que é exercido nas hipóteses nas quais o direito interno brasileiro seja incompatível com o Pacto, com o objetivo de garantir a supremacia da citada Convenção, mediante um exame de confrontação normativo. A dita obrigação de respeito e garantia, portanto, ultrapassa as fronteiras e autoridades nacionais, bem como as legislações dos Estados-partes, que devem aplicar, sem dúvida, ainda que como consequência a revogação de normas internas, incluindo dispositivos constitucionais.

Essa tese fica clara na sentença do caso “La Última Tentación de Cristo, que decidiu pela condenação do Chile, para o fim de modificar sua Constituição, como revela Néstor Pedro Sagués(2015,p. 124).

Um tribunal localizado na Costa Rica determina a modificação, revogação, anulação ou reformas de normas ou mesmo políticas executivas internas, visando proteger os direitos humanos. Na Colômbia, Eduardo Andrés Velandia Canosa e Diana Johanna Beltrán Grande (2012, Tomo III, Volumen I, p, 118) aceitam que o controle de convencionalidade atinja também outras espécies normativas além das federais: “acto legislativo, ley, decreto ley, decreto legislativo, decreto reglamento, ordenanzas departamentales, decretos expedidos por el gobernador departamental, acuerdos municipales o decretos emanados dele alcalde municipal”.

A doutrina estrangeira vai ao encontro ao entendimento defendido que todas as normas interna precisam obedecer aos tratados de direitos humanos

da OEA. Mas, não apenas o Pacto, mas também outros tratados, as decisões da Corte e sua jurisprudência.

A jurisprudência da Corte como modelo de controle estabelecido em nível internacional serve como parâmetro para os juízes e órgãos ou tribunais internos em todos os níveis. Essa posição surge segundo Néstor Sagües(2014, p.23) no caso *Radilla Pacheco Vs. México*, que no parágrafo 340 traz novas o uso da jurisprudência da Corte.

A partir dessa decisão, a Corte pode exercer ex-ofício um controle de convencionalidade das normas internas frente ao acervo jurisprudencial.

Há uma sentença que estabelece que outros tratados no âmbito da OEA, o caso *Gomez Palomino Vs. Peru*, de 22.11.2005, quando pela primeira vez houve controle de convencionalidade com base na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas de Belém do Pará (MAZZUOLI, 2016, p. 68). Mas, há evolução.

Com base no artigo. 62 da Convenção há outro avanço no caso *Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia*, no qual são usados tratados de direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas, pois a sentença usa as chamadas Leis de Genebra. Portanto, há controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente entre as autoridades internas e as instâncias internacionais, de modo que os critérios de decisão podem ser conformados e adequados entre si.

A mudança substancial na fundamentação ocorre nas alegações que mantêm a competência material contra o direito à vida (arts. 4. 1 19 da Convenção), integridade pessoal (art. 4.1 e 5.1), propriedade privada (arts. 21.1 e 21.2), a circulação e direito de residência(art. 22.1) e ausência do devido processo legal(arts. 8.1 e 25) e outros dispositivos relativos a uma presumível violação do Direito Internacional Humanitário, que faz parte dos tratados da Organização das Nações Unidas. A sentença em conformidade com o artigo 67 da Convenção e o artigo 68 do Regulamento interpretou a sentença de

exceções preliminares, fundo e reparações, emitida pelo tribunal em 30 de novembro de 2012²¹.

11 CASO GOMES LUND VS. BRASIL

A sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund y otros - Guerrilha do Araguaia Vs. Brasil (2010, loc. cit., par. 325.3, p. 113.) em seus pontos resolutivos, decidiu, por unanimidade que as disposições da Lei da Anistia são invalidas e precisam ser revogadas, mas há um julgamento do Supremo Tribunal Federal impedindo essa decisão, num confronto da justiça interna com a internacional. Até 2016, o Brasil ainda não cumpriu a sentença:

[...] impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. (Grifo nosso)

Há uma determinação de invalidar a Lei da Anistia, que deve ser declarada não recepcionada e no parágrafo 325.4-7 da sentença, declarou:

[...] é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

O desaparecimento forçado de pessoas ocorrido no regime militar viola o direito à integridade pessoal, pois desrespeita a integridade psíquica e moral dos familiares, que tem a certeza de suas mortes, mas estão privados de seus corpos, como está na sentença(Parágrafo 240): “*a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos*”, sendo dever das democracias proporcionarem aos familiares uma rápida e eficaz reparação.

²¹ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_263_esp.pdf.

Nesse sentido, JAYME (2005, p. 124) diz que uma das violações “mais frequentes nestes regimes é a prática do desaparecimento de pessoas (...)”. A atuação das autoridades e da jurisdição interna dos estados são incapazes de evitar ou apresentar uma solução adequada, no sentido de julgar os responsáveis por tais atos hediondos, compele as vítimas ou seus familiares a recorrerem à proteção supletiva e complementar do sistema interamericano dos direitos humanos, que tem na Corte seu órgão soberano.

Desde o julgamento Gomez Palomino Vs. Peru, de 20.11.2005, a Corte utilizou outros tratados da OEA para invalidar normas e controlar a constitucionalidade. No caso foi usado a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada em Belém do Pará em 1994. Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2016, p. 68), o caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala, de 20.11.2011 serviu para a Corte reforçar o entendimento, que devem ser usados como parâmetros outros tratados, como as Convenções sobre Desaparecimento Forçado e para Prevenir e Punir a Tortura.

Noutro aspecto, tal situação também constituiu violação ao direito à liberdade de expressão, uma vez que esta compreende, conforme entendimento da Corte²², a “liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza”, sendo direito de qualquer cidadão o acesso às informações sob o domínio do Estado, ressalvadas as restrições autorizadas pela Convenção. Assim, para a Corte, nos países Democráticos deve vigorar o “*princípio da máxima divulgação*”, e prevalecer “*a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema de exceções*”²³.

Para Corte, a investigação dos fatos é uma forma de reparar a violação sofrida, o que infelizmente não ocorreu, já que, como já dito, a Ação Ordinária proposta com o intuito de obter acesso aos documentos oficiais

²² Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, supra nota 29, Parágrafos 197.

²³ Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, supra nota 29, Parágrafo 199.

atinentes as ações militares perpetradas contra a Guerrilha do Araguaia apresentou demora excessiva, violando os artigos 8.1 e 13 da Convenção²⁴.

No que diz respeito aos documentos considerados secretos ou confidenciais pelo Brasil, a Corte lembrou que, em se tratando de violações de direitos humanos, o Estado não pode se negar a oferecer as informações solicitadas, independentemente de o documento ser considerado por ele secreto ou confidencial, seja por interesse público ou segurança nacional²⁵.

Por fim, a Corte condenou o Brasil pela violação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 13 e 25 da Convenção, confirmando os pedidos da Comissão, que pediam condenou o Brasil a pagar indenização pelos danos materiais, imateriais sofridos e restituição das custas e gastos processuais em âmbito interno e perante o Sistema Interamericano, assim como “*tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos*”, “*realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso*”, “*oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram*”, “*realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares*”, “*conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los*”.

Além de publicar a sentença em conformidade com o determinado pela Corte IDH, o Estado brasileiro editou a Lei 12.528/11, criando a Comissão da Verdade e a Lei 12.527/11 atinente ao acesso à informação.

A Comissão da Verdade analisou e esclareceu algumas das violações de direitos humanos ocorridas no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988, “*a fim de que efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional*”, conforme dispõe o artigo 1º da referida Lei. O prazo legal de duração dos trabalhos da Comissão foi de dois anos, com um relatório de conclusões e recomendações pertinentes. Apurou-se as graves violações ocorridas na ditadura militar para

²⁴ Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, supra nota 29, Parágrafos 184 a 185, 201, 220 a 225.

²⁵ Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, supra nota 29, Parágrafo 202.

estabelecer responsabilidades no âmbito civil e revelação da verdadeira história. Mas, o Brasil ainda persiste respeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal no tocante a aplicação da Lei da Anistia, fato que pode gerar outras condenações perante a Corte Interamericana.

Quanto à Lei de acesso à informação, esta veio para salientar o disposto na Constituição de 1988 e na Convenção Americana, de modo que, conforme artigo 21 da aludida Lei, não “*poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais*”, e nem poderão ser objeto de restrição de acesso as “*informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas*”, estabelecendo a Lei responsabilidade para seus descumpridores.

Portanto, diante de tais atos do governo brasileiro, embora ainda sejam nítidas algumas resistências, espera-se pelo cumprimento total do disposto na sentença do Caso Guerrilha do Araguaia.

A Lei da Anistia, por outro lado, foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, a qual foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, “objetivando a declaração de não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979”. A tese era da não recepção, pois se trata de uma norma anterior, ou seja, elaborada antes da Constituição de 1988, quando da vigência da Carta de 1969.

Julgada em 29 de abril de 2010, anos depois da denúncia feita pela Comissão a Corte IDH, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por 7 (sete) votos a favor e 2 (dois) votos contra, considerou recepcionado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979 pela norma suprema brasileira. Portanto, o Brasil ainda não acatou a decisão de controle e invalidação da Lei da Anistia.

No caso do Brasil, a temática fica patente no caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia), que pede determina que Lei de Anistia, que foi considerada recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal, não tem validade.

Há outros julgamentos que consolidaram esse entendimento como Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia, e ainda Cabrera García e Montiel Flores vs. México.

12 PRISÃO CIVIL E O CONTROLE INTERNO NO BRASIL

Por controle interno de convencionalidade se entende todos os mecanismos usados pelo Poder Judiciário no Brasil, mas também pelos controles feitos pelo Executivo e Legislativo por meio de instrumentos próprios dentro dessa dupla compatibilidade vertical. Há internamente dois tipos de checagem de parâmetros frente aos tratados internacionais no controle de convencionalidade: os preventivos e os repressivos. Os dois tipos vão checar se as leis ou atos federais, estaduais e municipais se estão de acordo com os tratados de direitos humanos do Pacto e outros da OEA. Para tanto, ou seja, há um confronto material que pode usar controle difuso ou mesmo o concentrado ou via de ação para checagem de parâmetros.

No entanto, essa dupla checagem vertical no País deve ser feita inicialmente durante o processo legislativo, no chamado controle preventivo do Legislativo, do Executivo e do Judiciário.

No Judiciário, no controle difuso interno, há um importante precedente firmado em 22 de novembro de 2006, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, em que o Ministro Gilmar Mendes proferiu:

(...) a reforma acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidades entre Estados pactuantes, conferindo-lhe lugar privilegiado no ordenamento jurídico. (...)

A elaboração dos atos normativos em lealdade com os tratados de direitos humanos, obedecendo ao parâmetro material apenas.

O controle preventivo de convencionalidade é o sistema de checagem que ocorre durante o processo legislativo e tem como objetivo impedir ou prevenir a introdução de uma norma que viole um tratado de direitos humanos no cenário jurídico. São instituídas barreiras que impedem as normas brasileiras de adentrarem o ordenamento jurídico, quando desrespeitam os

documentos internacionais. Esse controle ocorre antes ou durante o processo legislativo, ou seja, quando a norma ainda não está pronta e acabada.

Na fase inicial do processo legislativo, o próprio deputado ou senador autor do projeto de lei deve analisar a compatibilidade do projeto com o Sistema Interamericano. Após a etapa introdutória, o projeto é remetido às Comissões Legislativas, especialmente à Comissão de Constituição e Justiça, onde novamente ocorre a análise da compatibilidade do projeto, tendo como parâmetros os tratados de direitos humanos.

Os pareceres ou decisões da Comissão de Constituição e Justiça podem não ter caráter de decisão terminativa do feito.

Superada essa fase, o projeto é encaminhado ao Presidente da República que tem duas condutas a seguir: a sanção ou o veto. O veto do Presidente da República ao projeto de lei pode ter a partir de agora três fundamentos: a violação de um tratado de direitos humanos, a inconstitucionalidade do projeto ou a falta de interesse público.

Surge um novo tipo de veto com fundamento na contrariedade do projeto aos tratados da Organização dos Estados Americanos, que também é veto jurídico, mas com fundamento diferente na sua justificativa. Porém esse veto não é absoluto, podendo ser derrubado por maioria absoluta de cada Casa Legislativa. Depois da sanção presidencial ocorre a promulgação e publicação da lei, encerrando-se o controle preventivo.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, quando existe proibição de discussão de “cláusulas pétreas”, o controle preventivo poderá ocorrer, excepcionalmente, pela via jurisdicional. É o chamado direito função.

Como é firmado pela doutrina na interpretação do parágrafo 2.o. do artigo 5., os direitos expressos não excluem outros que estão nos tratados internacionais. Com a possibilidade de direitos e garantias individuais nos tratados, o Supremo pode impedir a discussão de um projeto de lei que viole essa parte do núcleo imodificável no tocante a subtração de direitos previstos nos tratados de direitos humanos.

No Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo é exercido após a existência da norma, quando esta já adentrou o ordenamento jurídico. Pode ser checado pelo sistema misto, ou seja, é realizado tanto na forma

difusa quanto concentrada, mas já existe uma lei, ato normativo ou ato no ordenamento que não está de acordo com os tratados de direitos humanos.

A via difusa, também denominada de exceção, de defesa ou indireta, é, em síntese, a arguição da incompatibilidade de um ato normativo ou lei, dentro de um processo judicial comum, frente às normas do Pacto.

.Por sua vez, a via concentrada, também chamada de direta, ou de ação ou ainda de controle abstrato é uma ação com a finalidade única: a declaração de uma norma como nula por violação de um tratado internacional, usando as ações como Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O artigo 97 da Constituição traz a cláusula da reserva de plenário, estabelecendo que na via difusa e concentrada, a declaração dessa nulidade deve ser pelo voto da maioria absoluta dos membros ou do respectivo órgão especial.

No caso do controle difuso, o Supremo julgou o caso da alienação fiduciária e a não devolução do bem – depositário infiel – prevista no artigo 652 do Código Civil, em pertinência com o artigo 5^o, inciso LXVII da Constituição Federal:

Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedendo a um ano, e ressarcir os prejuízos.

O controle repressivo no Brasil trouxe como primeiro caso a proibição da prisão civil do depositário infiel prevista como possibilidade no art. 5 LXVII que confrontava com o art. 7.7 da Convenção, que diz: Ninguém deve ser detido por dívida, Este princípio nas limita os mandamos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Assim sendo, no tocante a prisão civil, o artigo 7^o, 7 do Pacto de São José da Costa Rica determina que:

Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Da interpretação do referido dispositivo legal, tem-se que a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos somente admite a hipótese

de prisão civil (meio coercitivo de pagamento) em caso de descumprimento de obrigação alimentícia, enquanto que, como exposto em linhas anteriores, a Constituição Federal admite a prisão em duas hipóteses: descumprimento de obrigação alimentícia e ainda, no caso de depositário infiel. Assim, é patente o conflito existente entre a Lei Fundamental e ordinária pátria e a Convenção Americana.

No tocante ao controle concentrado, não há dúvida que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental podem ser usadas para invalidar as espécies normativas primárias previstas no artigo 59 da Constituição Federal.

A Corte IDH tem entendido que o controle de convencionalidade é um dever por parte dos tribunais locais, não podendo ser afastado por qualquer pretexto segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p.137). Deve se entender que além daquele processo transnacional apresentado diante da Corte, o tribunal maior do Brasil tem o dever de controlar a supra legalidade.

Será denominado como via de ação, uma vez que deve existir uma provocação por parte dos legitimados do artigo 103, que colocam em movimento a jurisdição.

Há um controle concreto, que pode se apresentar difusamente em processos civis, penais, administrativos ou constitucionais, como indica a obra coordenada por Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2012,p.2-12).Se como ficou claro na prisão do depositário infiel julgado pelo STF e nas sentenças da Corte IDH, qualquer Juiz ou Tribunal do Brasil pode não aplicar uma lei que confronta a Convenção Americana dos Direitos Humanos, dando aplicação direta ao tratado.

13 O CONTROLE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma importante decisão sobre controle o Brasil foi feita pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que na decisão descriminalizou a conduta tipificada como crime de desacato a autoridade, por entender que essa

tipificação é incompatível com o artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica. Essa decisão de controle de convencionalidade foi tomada na sessão desta quinta-feira, dia 15 de dezembro de 2016²⁶.

O ministro relator do recurso no STJ, Ribeiro Dantas, concordou com os argumentos do Ministério Público Federal de que os funcionários públicos estão mais sujeitos ao escrutínio da sociedade, e que as “leis de desacato” existentes em países como o Brasil atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação, que são esteios da democracia.

A decisão, unânime na Quinta Turma, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF), anteriormente, já havia firmado entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm natureza supralegal, ou seja, são superiores à legislação ordinária. Para os ministros, a condenação por desacato, baseada em uma lei federal, é incompatível com o tratado de direitos humanos no âmbito da OEA do qual o Brasil é signatário.

Ao apresentar seu voto, o ministro Ribeiro Dantas fez algumas ponderações importantes. O relator destacou que a decisão não invade o controle de constitucionalidade reservado ao STF, já que se trata de adequação de norma legal brasileira a um tratado internacional, o que pode ser feito na análise de um recurso especial, a exemplo do que ocorreu no julgamento da Quinta Turma.

“O controle de convencionalidade não se confunde com o controle de constitucionalidade, uma vez que a posição supralegal do tratado de direitos humanos é bastante para superar a lei ou ato normativo interno que lhe for contrária, abrindo ensejo a recurso especial, como, aliás, já fez esta corte superior ao entender pela inconvenção da prisão civil do depositário infiel”²⁷, explicou Ribeiro Dantas.

²⁶http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quinta-Turma-descriminaliza-desacato-a-autoridade.

²⁷http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quinta-Turma-descriminaliza-desacato-a-autoridade.

O ministro ainda lembrou que o objetivo das leis de desacato é dar uma proteção maior aos agentes públicos frente à crítica, em comparação com os demais, algo contrário aos princípios democráticos e igualitários do Brasil.

“A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado – personificado em seus agentes – sobre o indivíduo”²⁸, destacou o ministro.

O magistrado apontou que a descriminalização da conduta não significa liberdade para as agressões verbais ilimitadas, já que o agente pode ser responsabilizado de outras formas pela agressão. O que foi alterado é a impossibilidade de condenar alguém, em âmbito de ação penal, por desacato a autoridade.

No caso submetido a julgamento, um homem havia sido condenado a cinco anos e cinco meses de reclusão por roubar uma garrafa de bebida avaliada em R\$ 9,00, por desacatar os policiais que o prenderam e por resistir à prisão. Os ministros afastaram a condenação por desacato.

14 CONCLUSÃO

O controle de convencionalidade surge como importante colaboração para efetivação dos direitos humanos, com muitas possibilidades para a anulação de normas internas quer sejam de nível constitucional quer sejam infraconstitucionais.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é de grande importância para proteção dos direitos fundamentais do homem, funcionando o controle de convencionalidade como um fiscal da respeitabilidade por parte dos Estados-parte da OEA em relação aos direitos que eles se obrigaram proteger.

Pelas análises feitas fica claro que se trata de uma instância superior, supranacional, que visa à aceleração da proteção por um mecanismo supranacional. No entanto, o controle pode ser feito de forma eficiente internamente.

²⁸http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quinta-Turma-descriminaliza-desacato-a-autoridade

A Corte funciona como órgão jurisdicional e consultivo de proteção complementar aos direitos humanos nos países da OEA, haja vista ser necessário, de regra, que sejam esgotados os recursos internos, embora o haja exceções. Trabalha na interpretação dos tratados, que podem também invalidar uma norma interna por meio das suas Opiniões Consultiva. São dois tipos diferentes desse novo exame de compatibilidade, que deve ser feito sobre todos os atos normativos ou não. A se lamentar que o Brasil não tenha cumprido todos os dispositivos da sentença da Corte IDH no caso Guerrilha do Araguaia no tocante a revogação da Lei da Anistia.

Acredita-se que as sentenças proferidas pelo Judiciário brasileiro, tomando como parâmetro a Convenção e seus Protocolos Adicionais para anular leis surge como um novo caminho para adequação, ou seja, que os controle difuso e concentrado de convencionalidade são uma realidade pouco conhecida que pode ajudar na efetivação dos direitos humanos.

Esse controle tem base na relatada decisão do Supremo, mas fica claro na jurisprudência da Corte IDH, que traz outros exemplos dos Estados obedecendo os compromissos contraídos com a assinatura no Pacto de San José. A Corte é o órgão que tem autoridade supranacional para interpretar as disposições dos tratados nas relações com os ordenamentos nacionais, vindo prevalecer a do órgão regional. Mas, há outras possibilidades de garantir direitos por meio dessa dupla compatibilização.

Estado deve apreciar e julgar com imparcialidade todas as denúncias contra os próprios membros, que são os principais violadores dos direitos humanos. Mas, quando até o Supremo Tribunal comete uma falha, o Sistema Interamericano deve buscar uma solução. Os Estados continuam com suas competências, mas a busca de Justiça não termina em nível interno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALTABE DE LERTORA, Martha Helia. *Control de convencionalidad* <in> *Revista Debates de Actualidade*, n. 200, Buenos Aires: Asociación Argentina de Derecho Constitucional, 2008.

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2003.

AYALA CORAO, Carlos M. *Las modalidades de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* <in> FERRER MAC-GREGOR, Eduardo y ZALDÍVAR LELO DE LARREA, Arturo (coordinadores). *La ciência Del derecho procesal constitucional*, Tomo IX, Madrid: Marcial Pons/UNAM IJ y la UNAN, 2008.

BALASSA, Béla. *Teoria de Integração Econômica*. Tradução de Maria F. Gonçalves e Maria E. Ferreira. Lisboa: Livraria Clássica, 1961.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BAZÁN, Víctor (Org.). *Defesa de la Constitución: Garantismo y Controles*. Buenos Aires: Ediar, 2003.

BLINDER, Richard B. *An Overview Of International Human Rights Law*. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BUERGENTHAL, Thomas. *International humans righths*. Minnesota: Westa Publishing, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos* São Paulo Saraiva, 1991.

------. *A Interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos direitos humanos*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, vol 46, n.182, p. 27-54, jul/dez, 1993,

------. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1997-2003. 3 v

------. *Evolution du droit international ao droit de gens: l'accès des individus à la justice internationale*, Paris: A. Pedone, 2008.

CANTOR, Ernesto Rey. *Acesso Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Bogotá: Colômbia, 2010.

CARVALHO, Júlio Marino de. *Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONDE, Fernando Jiménez (coord.). *Tutela jurisdiccional de los derechos fundamentales*. Murcia: Diego Marín Librero-Editor, 2002.

CORTE IDH. *Caso Escher e Outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de Julho de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acessado em 20 de março de 2016.

CORTE IDH. *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de Junho de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/scher_09_06_12_por.pdf. Acessado em 20 de março de 2016.

CORTE IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de Setembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acessado em 20 de novembro de 2016.

CORTE IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf. Acessado em 21 de novembro de 2016.

CORTE IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11_por.pdf. Acessado em 22 de novembro de 2016.

CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acessado em 23 de novembro de 2016.

CORTE IDH. *Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil*. Sentença de 28 de Novembro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acessado em 14 de novembro de 2016.

CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acessado em 18 de junho de 2016

CUCARELLA-GALIANA, Luis-Andrés. *Estudios de Derecho Procesal Constitucional y Convencional*, Bogotá: Ediciones Dcotrina y Ley Ltda, 2015.

----- . *Acesso a la casación de las sentencias dictadas en materia de rectificación de informaciones difundidas en medios de comunicación social, em Problemas actuales del proceso ibero-americano*. XX Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Volumen 1, Málaga, 2006.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (Coordinador). *El control difuso de convencionalidad*, Santiago de Querétaro: FUNDAP, 2012.

-----. *El control difuso de convencionalidad en el Estado Constitucional* <in> Panorámica Del Derecho Procesal Constitucional y Convencional. Madrid: Marcel Pons, 2013.

-----.*Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad; el nuevo paradigma para el juez mexicano* <in> Alejandro Saiz Arnaz e Eduardo Ferrer MacGregor(coords). Control de Convencionalidad, Interpretación Conforme y Diálogo, Jurisprudencial. Una visión desde América Latina y Europa. México: Porrúa-UNAM, 2011.

FIGUEIREDO, Marcelo. *O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil*, São Paulo: Malheiros, 2016.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Reflexões comparativas sobre los sistemas interamericano y europeo de protección de los derechos humanos* <in> *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Cultura y Sistemas Jurídicos Comparados, (Méndez Silva – coordinador). Cidade do México: Instituto de Investigações Jurídicas, 2008.

.----- *Los derechos humanos y su protección internacional*, Lima: Grijley, 2009.

GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

-----.*Direito supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flavia; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz; MELO, Mônica de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; KRSTICEVIC, Viviana. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *El proceso transnacional*. Buenos Aires; Ediar, 1992.

-----.*Derecho Procesal Constitucional – Debido Proceso*. Buenos Aires: Santá Fé, 2004.

HERRERÍAS CUEVAS, Ignacio F.; DEL ROSÁRIO RODRÍGUEZ, Marcos. *El control de constitucionalidad y convencionalidad*, México: Editorial Ubijos, 2012.

HITTERS, Juan Carlos. *Control de Constitucionalidade y Control de Convencionalidade: Comparación (Criterios Fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos)*, Estudios Constitucionales, año 7. N.2, Universidad de Talca, 2009.

ISAZA, Henry Eyner. *Los Derechos Humanos y Sistema Interamericano*, Bogotá, D. C: Ediciones Nueva Juridica, 2016.

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El agotamiento de los recursos internos en El Sistema de Protección de los derechos humanos*, São José da Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2007.

LLORENTE, Francisco Rubio. *Derechos fundamentales y principios constitucionales*. Barcelona: Editorial Ariel, 1995.

LOIANO, Adelina. *El proceso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos* <in> MANILI, Pablo Luis (Director). *Tratado de Derecho Procesal Constitucional*, Tomo III, Buenos Aires: La Ley, 2010.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 2003.

_____. *La universalidad de los derechos humanos y El estado constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

MARTOS, José A. Montilla. *Minoría política & tribunal constitucional*. Madrid: Trotta, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

-----*.Direitos humanos & cidadania: à luz do novo direito internacional*. Campinas: Minelli, 2002.

-----*. Curso de direito internacional público*. 4. ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

-----*. Coletânea de direito internacional, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969)*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

-----*. O Controle Jurisdicional Da Convencionalidade das Leis*, 3. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, Vol. 4 - Col. Direito e Ciências, 2011.

MONTERISI, Ricardo D. *Actuación y procedimiento ante la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos*, La Plata: Librería Editorial Platense, 2009.

MORELOS, Gumesindo García. *El Control Judicial Difuso de Convencionalidad de los Derechos Humanos por los Tribunais Ordinarios em Mexico*. D.C.: Ubijus, 2010.

MOYA DOMÍNGUEZ, María Teresa y VILLARREAL, David. *Comisión Interamericana de Derechos Humanos <en> Tratados de los Tratados Internacionales*. (CARNOTA, Walter F. y MARANIELLO, Patrício Alejandro (directores); LEONTINA SOSA, Guillermina {coordinadora}), Tomo II. Buenos Aires: La Ley, 2011.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002.

PARDO POSADA, Nohora Elena; HERNÁNDEZ DÍAZ, Carlos Arturo. *Las decisiones de los organos internacionales, El bloque de constitucionalidad y su incidência em El derecho interno <in> Derecho Procesal Constitucional* (coordinador: Eduardo Andrés Velandia Canosa), Tomo II, Volumen II, Bogotá: Agencia Imperial, 2011.

PEREZ TREMP, Pablo. *Las garantías constitucionales y la jurisdicción internacional em la protección de los derechos fundamentales*, Anuario de la Facultad de Derecho, n. 10 Universidade de Extremadura.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. Direitos humanos. Curitiba: Juruá, 1992.

SANGÜES, Nestor Pedro. *Control de constitucionalid y control de convencionalid a propósito de la "constitucion convencionalizada*, Parlamento y Constitucion, n. 14, 2011.

-----*.El control de convencionalidad em el sistema interamericano y sua aticipos em El âmbito de los derechos econômico-sociales: concordâncias e diferencias em el sistema europeo.* Disponível em [HTTP://.juridicas.unam.mx](http://juridicas.unam.mx), 2015.

-----*. Nuevas fronteras Del control de convencionalid: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad* <in> Revista de Investigaciones Constitucionais. Vol 1. N. 2 Curitiba, maio-ago, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Estudos e debates em direitos humanos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1997-2003. 3 v

TRUCCO, Marcelo F. *La protección transnacional de los derechos humanos. El valioso aporte de la Corte Interamericana* <in> *Tratado de los tratados internacionales*,(CARNOTA, Walter F. y MARANIELLO, Patricio Alejandro (directores); LEONTINA SOSA, Guillermina {coordinadora}), Tomo II. Buenos Aires: La Ley, 2011.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. *La Justicia Constitucional y sua modelo transnacional* <in> *Derecho Procesal Constitucional, Tomo III, Volumen I*, Bogotá: VC Editores Ltda, 2012.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Madrid: Editorial Trotta, 1995.